



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06231/15**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Maria Isabel André de Sousa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01688/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria Isabel André de Sousa, matrícula n.º 830 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 28 de junho de 2016**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06231/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria Isabel André de Sousa, matrícula n.º 830 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para retificar os cálculos proventuais de acordo com a regra do Art. 6º, I, II, III e IV, da EC 41/03 e retificar a Portaria nº 019/2014 (fl. 04), com efeitos retroativos à 31/12/2014, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 6º, I, II, III e IV, da EC 41/03, c/c o Art. 40, § 5º, da CF/88.

Notificado o Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza apresentou defesas as fls. 96, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu por nova notificação da autoridade responsável para retificar os cálculos proventuais de acordo com a regra do art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03.

Novamente notificado o gestor responsável apresentou nova defesa as fls. 106/107, trazendo aos autos os cálculos proventuais de acordo com o que foi apontado pela Auditoria, motivo pelo qual entendeu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade e merece o competente registro o ato concessório formalizado pela Portaria de fls. 98.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de junho de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 28 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO